

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P197126/2022 -SPU**

**LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº TP22014 - SEINFRA**

**OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO ENTORNO DA QUADRA DO BAIRRO NOVO RECANTO, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA**

**RECORRENTE: CM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME (CNPJ: 02.110.202/0001-11)**

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, por parte da CM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME (CNPJ: 02.110.202/0001-11), em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, na fase de Propostas Comerciais no âmbito da Tomada de Preços nº TP22014 – SEINFRA, que tem como objeto, em síntese, licitação do tipo menor preço para contratação de empresa especializada para execução de construção de praça no entorno da quadra do bairro Novo Recanto, no município de Sobral/CE.

Na sessão realizada no dia 15 de junho de 2022, a Comissão Permanente de Licitação analisou os documentos de habilitação e constatou que a empresa PIMENTA ENGENHARIA LTDA não apresentou em sua documentação de habilitação os termos de abertura e de encerramento do Livro Diário do Balanço Patrimonial deixando de atender o item 7.3.5.1.2.2 do edital. As empresas ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA, C.M. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE, MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA e R. R. PORTELA CONTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA em relação à análise da habilitação jurídica, da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da qualificação trabalhista, estão em conformidade com as exigências do edital.

A comissão técnica especial da Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA), instituída através da portaria nº 30/2021, analisou a qualificação técnica e constatou que as empresas ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA, C.M. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE, MANDACARU CONSTRUÇÕES &

EMPREENDIMIENTOS LTDA, PIMENTA ENGENHARIA LTDA e R. R. PORTELA CONTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, em relação a qualificação técnica estão em conformidade com as exigências do edital, conforme parecer técnico de análise datado de 06 de junho de 2022.

A CPL informou ainda que as empresas ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA e PIMENTA ENGENHARIA LTDA, declararam serem Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, no entanto, nas referidas declarações não constavam a assinatura do contador, deixando as empresas em igualdade de condições com as empresas que não se enquadram nesse regime e, portanto, não podendo usufruir do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. As empresas C.M. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE declararam ser Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, portanto, no momento oportuno poderão usufruir dos direitos conforme Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, a Comissão declarou as empresas: ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA, C.M. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE, MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMIENTOS LTDA e R. R. PORTELA CONTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA **habilitadas** e a empresa PIMENTA ENGENHARIA LTDA **inabilitada**.

Para a fase de abertura das Propostas Comerciais realizada em 29 de junho de 2022, a Comissão Permanente de Licitação comunicou, via e-mail, as empresas ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA, C.M. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE, MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMIENTOS LTDA, PIMENTA ENGENHARIA LTDA e R. R. PORTELA CONTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, no entanto, as empresas ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA, C.M. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE, MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMIENTOS LTDA, PIMENTA ENGENHARIA LTDA e R. R. PORTELA CONTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA não compareceram à sessão.

Na sessão do resultado das Propostas Comerciais, realizada no dia 07 de julho de 2022, a Comissão declarou **classificadas** as empresas R. R. PORTELA CONTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA com proposta no valor de **R\$ 413.457,89** (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) e FRANCISCO ROMENIK

PARENTE PONTE com proposta no valor de **R\$ 473.775,69** ( quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), **desclassificadas** as empresas MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA e C.M. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e **classificada e vencedora do certame** a empresa ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA com proposta comercial no valor de **R\$ 381.282,95** (trezentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Diante do resultado, a licitante CM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME interpôs recurso administrativo, alegando, em suma, o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
<p align="center">           CM SERVIÇOS E            CONSTRUÇÕES            LTDA – ME         </p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Que sua proposta comercial ficou em segundo lugar com o valor global de R\$ 396.162,22 e em primeiro lugar a empresa ALAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA, com o valor global de R\$ 381.282,95 com diferença percentual de aproximadamente 4% (quatro por cento);</li> <li>• Que, conforme o julgamento da fase de Habilitação, o licitante ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA não goza dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, qual seja o direito de preferência, pois havia declarado ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, mas a referida declaração não constava a assinatura do contador;</li> <li>• Que a empresa ALAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA não deve ser considerada vencedora do certame e, com efeito, a recorrente que se encontra em segunda colocada, já que cumpriu com todas as exigências legais, tornaria vencedora do certame;</li> <li>• Que em outro processo licitatório Tomada de Preços nº 22007 – SEINFRA, a Comissão julgou fato idêntico, onde a recorrente havia sido declarada vencedora, porém não usufruía dos direitos a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte pela ausência da assinatura do contador na declaração, o que lhe fez perder a disputa;</li> <li>• Que no caso em tela merece o mesmo julgamento, afastando-se a licitante ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA das demais licitantes que gozam dos benefícios de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e que apresentaram proposta igual ou até 10% (dez por cento) superior a sua proposta.</li> <li>• Por fim, requer a reforma da decisão que declara a licitante ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA vencedora do certame, convocando-se os licitantes remanescentes que estão classificados na condição de ME/EPP em igual preço ao melhor classificado ou até 10% (dez por cento) que a licitante recorrente seja declarada vencedora do certame.</li> </ul>

Comunicadas a respeito do recurso, houve apresentação de contrarrazões da empresa CONSTRUTORA ARAUJO AGUIAR – ME.

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES DO RECURSO
CONSTRUTORA ARAUJO AGUIAR – ME.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Que a proposta comercial da recorrente ficou em segundo lugar com o valor global de R\$ 396.162,22 e em primeiro lugar a empresa ALAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA, com o valor global de R\$ 381.282,95 com diferença percentual de aproximadamente 4% (quatro por cento);</li><li>• Que a licitante não deveria apresentar preços unitários superiores aos estimados pela CONTRATANTE o que ocorreu no item 1.1 referente a Administração de Obras;</li><li>• Que em relação ao direito no quesito de empate fictício, para que a ME/EPP usufrua do benefício de fazer uma nova proposta para cobrir a proposta apta do vencedor na sessão de abertura das propostas é necessário que a ME/EPP possua representante credenciado no momento da sessão, sob pena de abrir mão deste direito;</li><li>• Por fim, requer seja conhecida a presente contrarrazão e declarada a total improcedência do recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente CM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES.</li></ul>

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

### 1. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que, no que concerne a legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação), quanto a regularidade formal e material, através da assinatura das razões do recurso pelo Representante legal da empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA estar nos conformes.

No que tange a tempestividade, a recorrente interpôs recurso de forma extemporânea, visto que apresentou em 07/07/2022 e a abertura do prazo recursal foi a partir do dia 08/07/2022. Em que pese ser extemporâneo o recurso em questão, cabe-nos esclarecer os questionamentos da recorrente, razão pela qual, passa-se à análise do mérito como adiante se virá.

**2. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**

O recorrente se insurge contra a decisão do resultado das Propostas Comerciais sob o argumento de que o licitante ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA não goza dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, qual seja o direito de preferência, visto que na declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte não constava a assinatura do Contador, assim, não podendo ser declarado vencedor do certame e a recorrente, segunda colocada, já que cumpriu com todas as exigências legais, ser declarada vencedora do certame.

Nas **razões recursais**, a recorrente aduz que sua proposta comercial ficou em segundo lugar com o valor global de R\$ 396.162,22 e em primeiro lugar a empresa ALAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA, com o valor global de R\$ 381.282,95 com diferença percentual de aproximadamente 4% (quatro por cento).

Alega que, conforme o julgamento da fase de Habilitação, o licitante ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA não goza dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, qual seja o direito de preferência, pois havia declarado ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, mas a referida declaração não constava a assinatura do contador.

Menciona que a empresa ALAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA não deve ser considerada vencedora do certame e, com efeito, a recorrente que se encontra em segunda colocada, já que cumpriu com todas as exigências legais, tornaria vencedora do certame.

Sustenta que em outro processo licitatório Tomada de Preços nº 22007 – SEINFRA, a Comissão julgou fato idêntico, onde a recorrente havia sido declarada vencedora, porém não usufruía dos direitos a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte pela ausência da assinatura do contador na declaração, o que lhe fez perder a disputa.

Aduz que no caso em tela merece o mesmo julgamento, afastando-se a licitante ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA das demais licitantes que gozam dos benefícios de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e que apresentaram proposta igual ou até 10% (dez por cento) superior a sua proposta.

Por fim, requer a reforma da decisão que declara a licitante ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA vencedora do certame, convocando-se os licitantes remanescentes que estão classificados na condição de ME/EPP em igual preço ao melhor classificado ou até 10% (dez por cento) que a licitante recorrente seja declarada vencedora do certame.

Em sede de **contrarrazões**, a recorrida sustenta que a proposta comercial da recorrente ficou em segundo lugar com o valor global de R\$ 396.162,22 e em primeiro lugar a empresa ALAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA, com o valor global de R\$ 381.282,95 com diferença percentual de aproximadamente 4% (quatro por cento).

Alega que a licitante não deveria apresentar preços unitários superiores aos estimados pela CONTRATANTE o que ocorreu no item 1.1 referente a Administração de Obras.

Aduz que em relação ao direito no quesito de empate fictício, para que a ME/EPP usufrua do benefício de fazer uma nova proposta para cobrir a proposta apta do vencedor na sessão de abertura das propostas é necessário que a ME/EPP possua representante credenciado no momento da sessão, sob pena de abrir mão deste direito.

Por fim, requer seja conhecida a presente contrarrazão e declarada a total improcedência do recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente CM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Inicialmente, cabe mencionar que o item 5.9 do Edital da Tomada de Preços nº TP22014 - SEINFRA dispõe a seguinte redação referente a Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte. Vejamos:

5.9. Será garantido às licitantes enquadradas como Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, em seu Capítulo V – DO ACESSO AOS MERCADOS / Das Aquisições Públicas.

5.9.1. Tratando-se de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverá ser apresentada declaração visando ao exercício dos benefícios previsto na Lei Complementar nº 123/06, que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido do ANEXO J – DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE, deste edital e devendo ser apresentada fora dos envelopes, e firmada pelo Representante Legal devidamente comprovado.

Denota-se que tratando-se de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverá ser apresentada declaração visando ao exercício dos benefícios previsto na Lei Complementar nº 123/06 que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido do ANEXO J do Edital.

Em reanálise da documentação da recorrente e recorrida, verificou-se que a empresa CM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME apresentou declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte de acordo com o estabelecido no Anexo J, e a recorrida ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA declarou ser Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, no entanto na referida declaração não constava a assinatura do contador. Vejamos declaração apresentada pela empresa CM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME e ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA:



**DECLARAÇÃO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO (Lei Complementar nº 123/2006)**

Comissão de Licitação  
Prefeitura Municipal de Sobral/CE  
TOMADA DE PREÇOS N.º TP22014-SEINFRA/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO ENTORNO DA QUADRA DO BAIRRO NOVO RECANTO, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

Sr. Presidente,

A Empresa Cal Serviços e Construções LTDA ME, estabelecida na Rua Presidente Getúlio de Oliveira, bairro Edmundo Rodrigues - nº 43, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob n.º 02.110.302.000/711, neste ato representada pelo seu representante legal, no uso de suas atribuições legais:

DECLARA, sob as sanções administrativas cabíveis, inclusive as criminais e sob as penas da lei, para fins do Pregão Eletrônico Supracitado, que está qualificada, na forma do que dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, para o tratamento jurídico diferenciado, como:

Marcar com "X" o tipo de enquadramento:

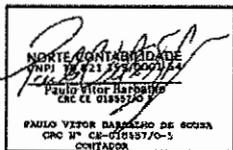
- (X) MICROEMPRESA (ME);
- ( ) EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP);
- ( ) MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI);
- ( ) SOCIEDADE COOPERATIVA - Art. 34 da Lei Federal nº 11.488/07.

DECLARA ainda, que nos termos da legislação vigente, não possuindo nenhum dos impedimentos previstos no §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06

DECLARA que a Receita Bruta da Empresa não ultrapassa o disposto no inciso I e II, do Art.º 3º, da LC nº 123/06

Pelo que, por ser à expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Sobral/CE, 21 de maio de 2022



Suely Sousa Liberto  
Suely Sousa Liberto  
Sócia - Proprietária  
CPF nº 970.543.863-68

**CONSTRUTORA ARAUJO AGUIAR**

Nome Empresarial / Razão Social: Allan Araújo de Aguiar Construtora - ME  
Endereço: Vila Pau D'Arco, nº 34, DT de Apezável, município de Sobral-CE  
E-mail: construtoraaaraujo@gmail.com  
FONES: (88) 3615-0132 / (88) 9.8123-6294  
CONSTITUIÇÃO: 12/06/2010  
CNPJ: 33.892.842/0001-54  
RUIC: 221039172991  
CEP: 61.114-060



Sobral-CE, 01 de junho de 2022.

À Comissão Permanente de Licitação de Sobral-CE

Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº TP22014-SEINFRA



**DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA**

DECLARO, sob as penas da lei, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, que a empresa CONSTRUTORA ARAUJO AGUIAR - ME, nome empresarial Allan Araújo de Aguiar Construtora, CNPJ nº 33.892.842/0001-54 com sede na Vila Pau D'Arco, nº 34, distrito de Apezável, município de Sobral, estado do Ceará, com receita bruta no valor de R\$ 44.828,06 (penúltimo exercício), e receita bruta no valor de R\$ 179.893,74 (último exercício) é Microempresa, nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apta, portanto, a exercer o direito de preferência como critério de desempate no procedimento licitatório da TOMADA DE PREÇOS Nº TP22014-SEINFRA, realizada pela Prefeitura Municipal de Sobral.

Allan Araújo de Aguiar  
Eng. Civ. ALLAN ARAUJO DE AGUIAR  
CPF: 053.984.353-96 / RG: 2006028100107  
CREA: 342530 CE / RNP: 061861151-7  
Responsável Técnico e Legal

Allan Araújo de Aguiar  
CONSTRUTORA ARAUJO AGUIAR - ME  
Nome empresarial: Allan Araújo de Aguiar Construtora  
CNPJ nº 33.892.842/0001-54

AGUIAR CONSTRUTORA deveria apresentar a referida declaração conforme estabelecido no Anexo J, contendo a assinatura do contador devidamente registrado no CRC, o que não ocorreu. Deste modo, as empresas que descumprirem o disposto no item 5.9.1 do edital participarão normalmente do certame, porém, em igualdade de condições com as empresas não enquadradas neste regime, conforme disposto no item 5.9.2. Vejamos:

5.9.2. As empresas enquadradas no regime diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que não apresentarem a declaração prevista neste subitem poderão participar normalmente do certame, porém, em igualdade de condições com as empresas não enquadradas neste regime.

Assim, a empresa ALLAN ARAUJO DE AGUIAR CONSTRUTORA passa a concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes, visto que apresentou declaração sem assinatura do contador.

Dando continuidade a análise, constata-se que para a fase de abertura das Propostas Comerciais realizada em 29 de junho de 2022, a Comissão Permanente de Licitação comunicou as

licitantes, via e-mail, a data e hora da abertura das propostas, no entanto, as empresas ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA, C.M. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE, MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, PIMENTA ENGENHARIA LTDA e R. R. PORTELA CONTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA não compareceram à sessão.

Na referida sessão foi realizada a divulgação dos preços, momento oportuno para verificar se houve empate ou situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte fossem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada tem a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

No caso em comento, a recorrida ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA, que estava concorrendo em igualdade de condições com as demais licitantes, apresentou proposta comercial no valor de R\$ 381.282,95 (trezentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos) e a recorrente C.M. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou proposta comercial no valor de R\$ 396.162,22 (trezentos e noventa e seis mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Dessa forma, a recorrente apresentou proposta dentro do limite de 10% (dez por cento) previsto na lei, visto que apresentou proposta no valor de R\$ 396.162,22 (trezentos e noventa e seis mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), portanto, fazendo jus ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 por se tratar de uma ME.

Ocorre que, muito embora tenha sido notificada do dia da sessão, a recorrente não estava presente para apresentar proposta de preço inferior, o não comparecimento da licitante fez com que a mesma não utilizasse o direito concedido nos artigos 44 e 45, da Lei Complementar 123/2006, que versa sobre o direito de preferências das ME e EPP.

Desse modo, embora a empresa licitante tenha declarado ser microempresa ou empresa de pequeno porte e fazer jus aos benefícios a elas garantidos, não se fez presente ao momento oportuno para exercer seus benefícios, a qual deveria ter se apresentado na referida sessão proposta com preço inferior.

Assim, constata-se que não houve, em momento algum, supressão dos direitos ou ausência de disponibilização do momento adequado para a apresentação de proposta de preço

inferior da empresa recorrente, visto que a sessão foi realizada e a licitante foi devidamente notificada.

Importante mencionar, que na sessão realizada no dia 07 de julho, as propostas comerciais com os preços inicialmente oferecidos de acordo com a ata da sessão do dia 29 de junho de 2022 foram enviadas à Comissão Técnica Especial da Secretaria de Infraestrutura-SEINFRA para apreciação e emissão de parecer técnico em 29/06/2022, conforme ofício nº 278/2022-CELIC, constante nos autos do processo.

Foi constatado, conforme relatório de análise de licitação proferido em 01/07/2022, que a empresa C.M. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou em sua Planilha Orçamentária preço unitário superior ao estimado pela contratante no item 1.1 (ADMINISTRAÇÃO DE OBRA), descumprindo, assim, o item 10.6., “f.1”, do Edital, portanto, desclassificada do certame.

Vê-se, pois, que a decisão da Comissão Permanente de Licitação foi adequada e de acordo com as normas reguladoras do processo licitatório e, conseqüentemente, ter seguido com lisura o Edital para a licitação do tipo menor preço para contratação de empresa especializada para execução de construção de praça no entorno da quadra do bairro Novo Recanto, no município de Sobral/CE.

A licitante menciona a título comparativo o processo licitatório Tomada de Preços nº 22007 – SEINFRA, na qual, sustenta que a Comissão julgou fato idêntico, onde a recorrente havia sido declarada vencedora, porém não usufruía dos direitos a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte pela ausência da assinatura do contador na declaração, o que lhe fez perder a disputa.

Cabe esclarecer, que no caso citado a empresa declarada ser microempresa ou empresa de pequeno porte compareceu à sessão para usufruir do direito concedido pela Lei Complementar 123/2006, o que não ocorreu no caso em comento.

Sendo assim, e diante do que consta nos autos, conclui-se pela insuficiência dos argumentos apresentados nas razões recursais da empresa CM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME.

### 3 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que declara **desclassificada** a empresa C.M. SERVIÇOS

Página 9/11

E CONSTRUÇÕES LTDA pelo descumprimento do item 10.6., “f.1” do Edital, e classificada e vencedora a empresa ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA no âmbito da Tomada de Preços nº TP22014-SEINFRA.

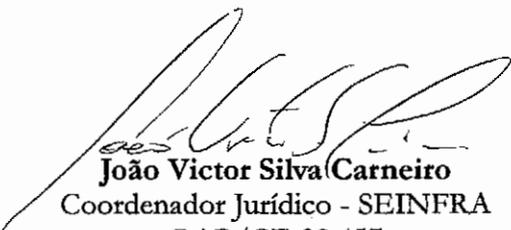
Cumpra advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 25 de agosto de 2022.

  
**João Victor Silva Carneiro**  
Coordenador Jurídico - SEINFRA  
OAB/CE 32.457

  
**Clarisse de Andrade Aguiar**  
Coordenadora Jurídica - CELIC  
OAB/CE 29.942

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**P197126/2022 – SPU**

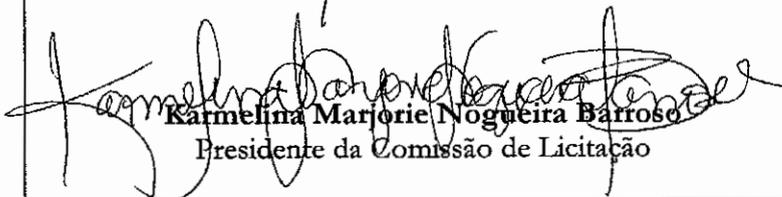
Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que declara **desclassificada** a empresa **C.M. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** pelo descumprimento do item 10.6., “f.1” do Edital, e **classificada e vencedora** a empresa **ALLAN ARAÚJO DE AGUIAR CONSTRUTORA** no âmbito da Tomada de Preços nº TP22014-SEINFRA.

Sobral (CE), 25 de agosto de 2022.

DAVID MACHADO BASTOS  
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

**David Machado Bastos**  
Secretário da Infraestrutura

  
**Karmelina Marjorie Nogueira Barroso**  
Presidente da Comissão de Licitação